

EXPANSÃO JURISPRUDENCIAL DE COMPETÊNCIAS NAS CORTES CONSTITUCIONAIS: STF E CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA EM PERSPECTIVA COMPARADA

JURISPRUDENTIAL EXPANSION OF POWERS IN CONSTITUTIONAL COURTS: THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT AND THE COLOMBIAN CONSTITUTIONAL COURT IN COMPARATIVE PERSPECTIVE

GABRIEL DIAS MARQUES DA CRUZ¹

YAGO NUNES DOS SANTOS²

RESUMO

Este artigo examina se o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) e a Corte Constitucional colombiana (CCC) atuam estrategicamente para ampliar suas próprias competências pela via interpretativa. Adota-se metodologia dedutiva, com base em fontes bibliográficas e jurisprudenciais. A hipótese é que os métodos hermenêuticos desenvolvidos por ambas as cortes funcionam como instrumentos de autoexpansão jurisdicional, permitindo-lhes decidir sobre matérias progressivamente mais amplas. A análise de decisões paradigmáticas do STF e da CCC confirma a hipótese: em ambos os casos, as cortes utilizam técnicas interpretativas para ampliar o espectro de sua jurisdição para além do que os textos constitucionais expressamente autorizam.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição constitucional. Interpretação constitucional. Estratégias decisórias. Cortes Constitucionais.

ABSTRACT

This article examines whether the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and the Colombian Constitutional Court (CCC) act strategically to expand their own powers through interpretation. It adopts a deductive methodology, based on bibliographic and jurisprudential sources. The hypothesis is that the hermeneutical methods developed by both courts operate as instruments of jurisdictional self-expansion, enabling them to decide on an increasingly broad range of matters. The analysis of landmark decisions by the STF and the CCC confirms this hypothesis: in both cases, the courts use interpretive techniques to expand the scope of their jurisdiction beyond what constitutional texts expressly authorize.

KEYWORDS: *Judicial review. Constitutional interpretation. Decision-making strategies. Constitutional Courts. Constitutional jurisdiction.*

- 1 Doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2014). Mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (2009). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2006). Professor de Direito Constitucional e Ciência Política da Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: gabriel_dmc@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2669-4077>
- 2 Doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutorando, mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Professor da Graduação em Direito da Faculdade Batista Brasileira (FBB). Advogado. E-mail: yago.cnunes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0078-7555>

1. INTRODUÇÃO

Tanto a Constituição da República brasileira de 1988 quanto a Constituição Política da Colômbia, promulgada em 1991, mostraram-se bastante ambiciosas ao estabelecerem extensos catálogos de direitos fundamentais individuais e coletivos e ao ampliarem significativamente as possibilidades de provocação da jurisdição dos órgãos responsáveis pela fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em última instância.

Esse novo contexto normativo-constitucional acirrou a histórica tensão entre o constitucionalismo e a democracia em ambos os países, com a consequente promoção de intensos debates doutrinários acerca da judicialização de políticas públicas³, da politização da justiça⁴ e até sobre as repercussões das decisões judiciais na esfera da disputa político-eleitoral⁵.

Essa tensão é constitutiva do próprio modelo de democracia constitucional, no qual a proteção de direitos fundamentais por órgãos contramajoritários coexiste, nem sempre sem atritos, com o princípio do autogoverno popular. O que os casos analisados neste trabalho sugerem é que, quando as próprias cortes ampliam interpretativamente suas competências, essa fricção se intensifica: o espaço reservado à deliberação democrática ordinária contrai-se não apenas por força do desenho constitucional, mas também por escolhas institucionais dos próprios tribunais.

Apesar de existirem diversas pesquisas envolvendo a atuação proativa do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e da Corte Constitucional colombiana (CCC) em várias áreas outrora reservadas ao jogo político ordinário, a maior parte dessas análises justifica esse tipo de postura mais responsiva ou ativista, principalmente, no desenho institucional traçado pelas constituições vigentes, assim como nas ideologias constitucionais que com elas foram consagradas, como o neoconstitucionalismo e o novo constitucionalismo latino-americano⁶.

3 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 13, p. 17-32, 2009; e YEPES, Rodrigo Uprimny. La judicialización de la política en Colombia: casos, potencialidades y riesgos. *Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 4, p. 52-69, 2007.

4 ENGELMANN, Fabiano. Juristas e politização da justiça no Brasil: desafios analíticos para a abordagem sociopolítica. *Revista pós ciências sociais*. São Luís, MA. Vol. 20, n. 1 (jan./abr. 2023), p. 9-28, 2023.

5 FONTAINHA, Fernando de Castro; LIMA, Amanda Evelyn Cavalvanti. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do mensalão à lava jato. In: FERES JR, João; KERCHER, Fábio. (Org.). *Operação lava jato e a democracia brasileira*. 1ed. São Paulo: Contracorrente, 2018, v. 1, p. 53-68.

6 AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Org. Leonardo Avritzer [et. al.] Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

A presente pesquisa não ignora essa perspectiva, que serve inclusive de pressuposto para a questão central norteadora da investigação aqui desenvolvida. O foco, contudo, será compreender se a ampliação das matérias sobre as quais o STF e a CCC decidem não teria a ver, também, com as próprias opções desses órgãos em ampliarem, propositalmente, o espectro sobre o qual se irradiam as suas jurisdições.

A hipótese é no sentido de que os diversos métodos hermenêuticos jurisprudencialmente desenvolvidos pelo STF e pela CCC têm permitido a esses órgãos se utilizarem de um vasto cardápio de técnicas interpretativas para, então, aplicá-las como entenderem mais adequado à solução dos casos submetidos a julgamento. Com isso, expandem-se as questões e os objetos acerca dos quais se decide, mas também se alteram as características da jurisdição constitucional, que passa a ter maior impacto de controle sobre atos discricionários da Administração Pública, costumes políticos e situações fáticas consideradas incompatíveis com a Constituição.

Para o desenvolvimento das ideias que serão expostas nas seções a seguir, foram consultadas fontes bibliográficas e documentais, notadamente decisões judiciais, tendo a pesquisa natureza dedutiva. A análise privilegiará exemplos extraíveis de pronunciamentos do STF e da CCC, explorados nas seções 2 e 3 deste trabalho, respectivamente. Antes, contudo, faz-se necessário explicitar breves considerações referentes à importância política de tais cortes.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA POLÍTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E DA CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA

A atribuição de interpretar e definir o sentido de normas inscritas em textos constitucionais extensos, ambiciosos e, por vezes, ubíquos, como os do Brasil e da Colômbia, está longe de constituir uma tarefa simples. Esse tipo de função – a jurisdição constitucional⁷ – pode produzir sensíveis impactos na dinâmica política e social, especialmente porque, para além das múltiplas atribuições constitucionalmente designadas aos órgãos responsáveis pela interpretação constitucional em última instância, eles próprios conseguem ampliar seu rol de competências pela via hermenêutica.

No Brasil, o órgão de cúpula do Poder Judiciário é o STF. Essa corte, composta por onze membros vitalícios⁸, empossados após indicação pelo presidente da República e aprovação pelo Senado Federal, é a responsável por

7 BRITO, Edvaldo. Jurisdição Constitucional: Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Inconstitucionalidades das Reformas. Efetividade dos Direitos Fundamentais. Revista Erga Omnes, v. 7, p. 35-52, 2013).

8 Os ministros do STF não têm mandato e podem permanecer no cargo até a aposentadoria compulsória, aos 75 anos.

realizar o controle de constitucionalidade das leis e dos atos administrativos do poder público, também funcionando como última instância recursal e com atribuição para, em certos casos, julgar originariamente determinadas demandas. Suas competências estão elencadas em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988, com especial concentração no artigo 102.

Existem três órgãos julgadores dentro da estrutura do STF⁹: o plenário, que é composto pelos onze ministros integrantes da corte e tem vasta competência, inclusive para apreciar as ações do controle abstrato de constitucionalidade¹⁰; e duas turmas julgadoras, cada qual com cinco ministros, pois o presidente da corte não compõe nenhuma delas¹¹⁻¹².

A maleabilidade dos julgamentos, que podem ser deslocados das turmas para o plenário (físico ou virtual¹³), assim como o poder decisório e de agenda dos relatores e, principalmente, do ministro presidente do STF têm sido alvos de contundentes críticas por parte da doutrina. Nesse particular, o antigo debate amplo sobre a legitimidade da jurisdição constitucional¹⁴ parece estar sendo paulatinamente substituído por análises mais específicas, que não questionam a jurisdição constitucional em si, mas o modo de funcionamento dos órgãos incumbidos dessa função.

-
- 9 Em verdade, como destaca Diego Werneck Arguelhes, “existem vários Supremos (colegiados) dentro do Supremo: (i) o plenário ‘real’ ou ‘síncrono’ (aquele que você vê na TJ Justiça, nas sessões de quarta e quinta, com onze ministros reunidos); (ii) o plenário virtual (PV), uma plataforma em que os ministros decidem coletivamente, mas sem interação em tempo real; (iii) as duas turmas, cada uma com cinco ministros (cada turma também conta com uma versão ‘virtual’, mas deixaremos isso fora de discussão)” (ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo: entre o direito e a política. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 175-176).
 - 10 A competência do Plenário está disciplinada nos artigos 5º a 8º do Regimento Interno do STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018).
 - 11 As competências das turmas estão dispostas nos artigos 9º a 11 do Regimento Interno do STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018).
 - 12 Mesmo os casos de competência das turmas podem ser levados ao plenário em várias hipóteses previstas nos artigos 11 e 22 do Regimento Interno do STF. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018).
 - 13 O plenário virtual do STF foi criado em 2007, a fim de que os ministros pudessem votar se determinada causa tinha ou não repercussão geral. Nos anos subsequentes, as competências do plenário virtual foram significativamente ampliadas, até que a Emenda Regimental nº 53/2020 o equiparou ao plenário físico. Sobre a evolução do plenário virtual, conferir: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso 29 nov. 2024.
 - 14 SANTOS, Yago Nunes dos. Veto jurídico e diálogos institucionais: propostas para aprimorar o sistema brasileiro a partir da experiência colombiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 1-59.

Isso se dá certamente porque, em geral, já não se discute o elenco de competências constitucionalmente dirigidas ao Poder Judiciário e, em particular, ao STF. As análises mais recentes buscam delinear limites dentro dos quais tais competências devem ser exercidas, principalmente ante à compreensão de que as cortes tendem a alargar seus próprios poderes pela via interpretativa.

Nesse sentido, há algum tempo, difundiu-se nas ciências sociais o conceito de “supremocracia”, proposto por Oscar Vilhena Vieira em referência ao agigantamento do STF¹⁵ em relação às demais instâncias do Poder Judiciário e, mais especificamente, sobre as esferas políticas¹⁶. Naquele texto, o autor já sinalizava o modo como o STF aos poucos se afastava do modelo de “legislador negativo” descrito por Hans Kelsen¹⁷ e se assemelhava, cada vez mais, a uma espécie de constituinte reformador. Dois exemplos são mencionados por Vieira para demonstrar sua tese: o MS 26.603/DF, no qual se criou nova modalidade de perda de mandato parlamentar relativa à infidelidade partidária, hipótese não contemplada no rol fechado do art. 55 da Constituição Federal de 1988; e a Reclamação 4.335-5, em cujo julgamento se começou a costurar a tese da eficácia vinculante das decisões proferidas pelo STF na via do controle de constitucionalidade incidental, que subsequentemente esvaziaria, na prática, o conteúdo normativo do art. 52, X, do texto constitucional¹⁸.

Em 2018, Arguelhes e Ribeiro propuseram o conceito de “ministrocrazia” para descrever a concentração de poder decisório em cada ministro individualmente, abrangendo o controle de agenda, a sinalização pública de preferên-

15 O conceito se inspira na ideia de “juristocracia”, difundida por Hirsch. (HIRSCHL, Ran. “Juristocracy”--Political, not Juridical. *The good society*, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004).

16 Vieira descreve como a concentração de poderes no STF, acelerada pelas EC 3/1993 e 45/2005 e pelas Leis 9.868/1999 e 9.882/1999, transformou o tribunal em instituição singular na história do constitucionalismo comparado. Segundo ele, “supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro. Supremocracia tem aqui um duplo sentido. Em um primeiro sentido, o termo supremocracia refere-se à autoridade do Supremo em relação às demais instâncias do judiciário. [...] Em um segundo sentido, o termo supremocracia refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes”. (VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. *Direito GV*, v. 4, n. 2, pp. 441-463, 2008, p. 444-445).

17 Segundo Hans Kelsen, ao fazer referência aos tribunais constitucionais europeus do século XX, do ponto de vista teórico, “a diferença entre um tribunal constitucional com competência para cassar leis e um tribunal civil, criminal ou administrativo normal é que, embora sendo ambos aplicadores e produtores do direito, o segundo produz apenas normas individuais, enquanto o primeiro, ao aplicar a Constituição a um suporte fático de produção legislativa, obtendo assim uma anulação da lei inconstitucional, não produz, mas elimina uma norma geral, instituindo assim o *actus contrarius* correspondente à produção jurídica, ou seja, atuando – como formulei anteriormente – como legislador negativo”. (KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 151-152)

18 VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. *Direito GV*, v. 4, n. 2, pp. 441-463, 2008, p. 454-456.

cias sobre causas pendentes e a tomada de decisões liminares que demoravam a ser levadas ao colegiado¹⁹.

Em 2023, essa análise foi atualizada em livro publicado por Arguelhes. Na obra, ele demonstra que o STF vem constantemente expandindo suas áreas de atuação nas últimas décadas. O tribunal tem, de maneira deliberada, trazido para sua esfera de jurisdição questões que não apenas dizem respeito a juízos morais e políticos, mas igualmente problemas delicados da conjuntura política, eleitoral e partidária. Sobre esse aspecto, especificamente, o autor alerta: “isso tem impacto na percepção pública da politização das decisões dos ministros, pois enfraquece a ideia de que estão sujeitos a limites”. Para Arguelhes, “quanto mais as pessoas se perguntam ‘Eles podem fazer isso?’ E o tribunal responde ‘Sim!’, mais passa a mensagem de que pode resolver todo e qualquer problema, não apenas jurídico, como também político”²⁰.

O diagnóstico de Arguelhes é preciso: nos últimos anos, o STF “sinaliza que seu papel vai além de fazer o que o direito permite ou exige”, expandindo suas próprias competências de modo a cobrir praticamente todo e qualquer problema, em tempo real²¹. Esse movimento de agigantamento do STF sobre matérias inicialmente estranhas ao debate ordinário do Judiciário se inicia com a Constituição Federal e se aprimora com reformas constitucionais e normas legais subsequentemente editadas. Contudo, é a própria postura decisória do STF que tem contribuído para essa auto ampliação de competências.

Esse movimento de concentração decisória tem consequências diretas sobre o sistema de freios e contrapesos. Quando uma corte constitucional passa a definir o alcance de suas próprias competências pela via interpretativa, enfraquece-se o mecanismo pelo qual os poderes constituídos se limitam reciprocamente. Assim, o controle jurisdicional, que deveria ser um dos instrumentos desse equilíbrio, converte-se também em objeto de disputa.

Contra essa assertiva, alguns podem argumentar que o Poder Judiciário não pode escolher não decidir, em virtude da vedação ao *non liquet*. Certamente argumentarão, também, que o STF é órgão inerte, o qual somente age mediante provocação, que costuma ser feita, inclusive, por atores políticos, no âmbito da litigância estratégica. Mas a verdade é que o STF, estrategicamente, escolhe decidir ou não decidir e, da mesma maneira, escolhe quando decidir. Vários exemplos trazidos na seção 2 demonstrarão esse ponto.

19 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. *Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro*. Novos estudos CEBRAP, v. 37, p. 13-32, 2018.

20 ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 139.

21 ARGUELHES, Diego Werneck. *O Supremo: entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023, p. 139.

Cabe, então, examinar o perfil da mais importante corte da Colômbia. Nesse sentido, a CCC, composta por nove magistrados com mandato de oito anos, também é bastante conhecida pela sua atuação em temas de dimensão política ou que, ao menos, geram consequências políticas. No entanto, os seus poderes, constitucionalmente previstos, são sensivelmente reduzidos quando comparados aos do STF, principalmente porque sua competência praticamente se restringe à análise da compatibilidade formal e material de leis e de determinados atos em relação à Constituição²².

De todo modo, tem-se observado que – diferentemente do STF, que adotou postura altamente deferente durante o regime militar e até nos primeiros anos após a redemocratização – a CCC sempre teve atuação marcada pelo protagonismo em temas fortemente atrelados ao debate político, como as políticas públicas²³.

Esse impacto da CCC no domínio político, segundo Cepeda-Espinosa, decorre da combinação de fatores políticos, sociais e institucionais: a “crise política” leva ao tribunal problemas não resolvidos pelas instâncias majoritárias; o sistema colombiano de justiça constitucional é um dos mais acessíveis do mundo, permitindo a qualquer cidadão questionar a constitucionalidade de leis; e grupos ativistas têm utilizado a corte como arena de disputas sobre direitos, ao que a literatura denomina de litigância estratégica²⁴.

Dessa descrição feita por Cepeda-Espinosa, notam-se muitas semelhanças entre o contexto cultural, institucional e social da Colômbia e do Brasil: o STF também é bastante aberto à sociedade, principalmente pela via da reclamação constitucional²⁵; vários são os atores sociais e políticos que envidam esforços na litigância estratégica; e a Constituição de 1988 é bastante prolixa em termos de direitos, o que facilita a judicialização da vida²⁶.

A CCC se beneficia positivamente do significativo rol de competências que lhe foi atribuído pela Constituição de 1991. Porém, tal como o STF, o órgão vem atuando para ampliar seu espectro de atuação a partir da interpretação constitucional.

22 As competências da Corte Constitucional colombiana estão concentradas no artigo 241 da Constituição Política da Colômbia de 1991. (COLÔMBIA. Constituição Política de 1991. República da Colômbia. Bogotá, 1991. Disponível em: http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 25 nov. 2024).

23 MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. *Vniversitas*, v. 63, n. 129, p. 317-351, 2014, p. 331.

24 CEPEDA-ESPINOSA, M. J. Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role, and Impact of the Colombian Constitutional Court. *Washington University Global Studies Law Review*, v. 3, n. 4, p. 529-700, 2004, p. 664.

25 MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público*, v. 3, n. 12, 2006.

26 OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: Ciência e profissão*, v. 33, n. SPE, p. 78-89, 2013.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AMPLIAÇÃO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO PELA VIA INTERPRETATIVA

Há estudos recentes que explicitam a preocupação que se deve ter com a transferência, para o espectro decisório das cortes constitucionais, de todas as matérias socialmente disputadas²⁷. Parte da doutrina sustenta que certos desaccordos sociais razoáveis deveriam ser resolvidos pelo próprio sistema político, sem interferência judicial direta. O caso brasileiro, contudo, exemplifica a crescente provocação da jurisdição constitucional para deliberar sobre as mais diversas searas da vida civil e política²⁸, além de um esforço aparente do STF para ampliar a sua própria esfera de atuação.

Alguns exemplos são úteis a essa compreensão²⁹. O primeiro deles já foi mencionado acima, mas merece uma reflexão mais aprofundada: a Reclamação 4.335/AC, de relatoria do ministro Gilmar Mendes. Nesse caso, travou-se amplo debate acerca da admissibilidade ou não de reclamação ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Acre contra decisão do juiz de direito da Vara de Execuções penais da Comarca de Rio Branco, que indeferiu o pedido de progressão do regime de vários presos.

O argumento principal da reclamação era a suposta violação à decisão do STF no *Habeas Corpus* (HC) nº 82.959, relatado pelo ministro Marco Aurélio, no qual, por maioria apertada de seis contra cinco votos, afastou-se a vedação de progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos. Isso ao considerar inconstitucional, de maneira incidental (e, portanto, àquela época, sem eficácia *erga omnes*), o artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/1990.

Naquele contexto, poderia o STF decidir por não conhecer a reclamação³⁰, ainda que se concedesse o *habeas corpus* de ofício, a exemplo dos votos dos ministros Sepúlveda Pertence, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, os quais ficaram vencidos. Entretanto, o ministro relator, Gilmar Mendes, inicialmente encampou linha argumentativa que ampliava os poderes e as competências do Tribunal ao reconhecer eficácia *erga omnes* mesmo às declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF em casos concretos,

27 ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022.

28 OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: Ciência e profissão*, v. 33, n. SPE, p. 78-89, 2013.

29 Para vários exemplos, conferir: MELO, Teresa. Novos poderes: judiciário legislante, legislativo presidencialista e executivo parlamentar. In: *Direito e Política: um diálogo possível?*. Organizadores: Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França. Londrina, PR: Thoth, 2023.

30 À época, a reclamação somente era cabível para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e para combater ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar.

pela via incidental. Ainda que essa compreensão não tenha prevalecido ao final do julgamento³¹, fato é que tal debate pavimentou a evolução jurisprudencial do Tribunal, que, sobretudo a partir dos casos relacionados à inconstitucionalidade da exploração do amianto crisotila no Brasil, passou a mesclar técnicas do controle abstrato com outras inerentes ao controle concreto³².

Um segundo exemplo é extraído das decisões monocráticas proferidas pelo ministro Gilmar Mendes nos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071, respectivamente impetrados pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra o ato da então presidente da República, Dilma Rouseff, que nomeou o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva como ministro-chefe da casa civil, na tentativa de conter a crise governamental que a levaria ao *impeachment* e, segundo se alega, para evitar a prisão do nomeado, mediante o deslocamento de competência de processo criminal para o STF. O ministro relator entendeu por bem deferir a medida liminar postulada, de maneira a suspender a nomeação em questão, sob o fundamento de que tal ato administrativo violaria o princípio da moralidade e estaria viciado por desvio de finalidade³³.

Com essa decisão³⁴, o STF avançou na superação da tradicional compreensão segundo a qual estaria o Poder Judiciário impedido de analisar o mérito do ato administrativo³⁵. Mais recentemente, na ADPF nº 964, a corte explicitou que “o ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade”. Contudo, disso não resulta “sua insindicabilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque

-
- 31 Convém ressaltar que o próprio Relator trouxe complementação ao voto indicando que, durante o julgamento, que se alongou no tempo, o STF editou súmula alinhada à pretensão vertida na Reclamação, de maneira que a questão do cabimento da ação ficaria praticamente esvaziada, por ser doravante evidente. Posteriormente, o Ministro Teori Zavascki apresentou voto-vista aprofundando essa solução, à qual aderiu o próprio Relator. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 4.335-5. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 mar. 2024. DJe, Rio Branco, 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 29 nov. 2024).
- 32 FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GODOY, Miguel Gualano. Como o Supremo expandiu seus poderes no caso do amianto?. Jota, 21 nov, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/como-o-supremo-expandiu-seus-poderes-no-caso-do-amianto>. Acesso em: 2 nov. 2025.
- 33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071, Relator: Gilmar Mendes, julgados em 18 mar. 2016. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308995627&ext=.pdf>. Acesso em 29 nov. 2024.
- 34 Para uma análise crítica da decisão, ver: FONTAINHA, Fernando de Castro; LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do mensalão à lava jato. In: FERES JR, João; KERCHER, Fábio. (Org.). Operação lava jato e a democracia brasileira. 1ed. São Paulo: Contracorrente, 2018, v. 1, p. 53-68.
- 35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 24.256, Relator: Ilmar Galvão, julgado em 03 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116075>. Acesso em 29 nov. 2024.

alguns dos elementos do ato administrativo são totalmente vinculados, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a finalidade em sentido amplo”³⁶.

A ampliação das matérias sujeitas ao controle do STF também se revela no manuseio de algumas técnicas de julgamento. Em 2012, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.029, a corte entendeu serem inconstitucionais as normas da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional, que autorizava que a manifestação da comissão parlamentar mista a que alude o art. 62, §9º da Constituição Federal fosse substituída por parecer do relator. No entanto, a fim de manter a validade de todas as normas até então editadas com tal vício, houve intenso debate a fim de encontrar fórmula que possibilitasse preservar as leis em questão, incluindo a que era objeto de questionamento naquele processo. Ao final, a solução encontrada foi julgar a ADI improcedente para preservar a lei impugnada, mas declarar a inconstitucionalidade incidental do arts. 5º, *caput*, e 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 01/2002, do Congresso Nacional, com eficácia *ex nunc* em relação à pronúncia dessa inconstitucionalidade³⁷. Houve, efetivamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma prática legislativa, consistente na substituição de manifestação da comissão parlamentar mista por mero parecer do relator.

De maneira semelhante, em 2015, o STF julgou a ADI nº 5127/DF, e, na oportunidade, considerou inconstitucionais emendas parlamentares sem pertinência temática em projeto de lei de conversão de medida provisória, mas determinou que tal entendimento só valeria para o futuro, preservando as normas anteriormente aprovadas pelo Congresso, inclusive a que era atacada naquela demanda especificamente. Chama a atenção que, nesse caso, mesmo havendo detecção de inconstitucionalidade formal, julgou-se a demanda improcedente e sinalizou-se que, somente dali em diante, seriam anulados os eventuais dispo-

36 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964, Relatora: Rosa Weber, julgado em 10 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769883934>. Acesso em 15 dez. 2024.

37 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, Relator: Luiz Fux, julgado em: 08 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em 02 dez. 2024.

sitivos legais resultantes de emendas parlamentares, sem pertinência temática, inseridos em projeto de lei de conversão de medida provisória^{38 39 40}.

Bem assim, em texto especificamente direcionado à compreensão do uso da técnica da interpretação conforme a constituição pelo STF, Arguelhes e Lima notam que seu emprego sofreu significativo incremento, mormente a partir de 2016. Se em um primeiro momento a referida técnica de julgamento era utilizada principalmente para preservar normas infraconstitucionais que, se interpretadas de determinada maneira, poderiam contrariar a Constituição Federal, a análise empírica dos julgados demonstra mudança nessa realidade: em “decisões manipulativas”, o STF tem manejado a interpretação conforme a constituição para, em verdade, criar sentenças aditivas, inclusive modificando completamente o(s) sentido(s) normativo(s) extraíveis do texto legal. Na análise dos autores, a técnica interpretativa pensada em prol da autocontenção jurisdicional passou a funcionar como instrumento de intervenção legislativa, em casos nos quais o tribunal passou a atuar como produtor de normas⁴¹⁻⁴².

Outra frente de expansão da atuação do STF é observada no âmbito dos processos estruturais. Por meio deles, o tribunal passou a controlar situações fáticas consideradas em desconformidade com a constituição, assim como as políticas públicas necessárias à adequação desses cenários de inconstitucionalidade⁴³.

-
- 38 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, Redator do acórdão: Edson Fachin, julgado em 15 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em 02 dez. 2024.
 - 39 Como nota Ana Paula de Barcellos, esse julgamento é interessante também porque inexistia norma expressa da Constituição Federal que coíba a prática dos “contrabandos legislativos”, como ficaram conhecidas essas emendas parlamentares, sem pertinência temática, inseridas em projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Mesmo assim, reconheceu-se a incompatibilidade constitucional da prática em conexão com o devido “processo legislativo, com a democracia, com a cidadania, com a necessidade de transparência e prestação de contas e com a garantia de condições para que o controle e participação sociais sejam levadas a cabo no contexto da elaboração de normas” pelo Legislativo. (BARCELLOS, Ana Paula de. Devido processo legislativo, avaliação de custos e as opções hermenêuticas do STF. *Revista Quaestio Iuris*, v. 15, p. 1380-1404, 2022, p. 1393).
 - 40 De fato, no julgamento, o ministro Luís Roberto Barroso chegou a propor a declaração de inconstitucionalidade incidental do costume denominado “contrabando legislativo”, e não de uma lei ou norma específica. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, Redator do acórdão: Edson Fachin, julgado em 15 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em 02 dez. 2024).
 - 41 ARGUELHES, Diego Werneck; DE LIMA, Rafael B. Brazil: From Restraint to Preemption?. In: *Constitutionally Conforming Interpretation: Comparative Perspectives*. Hart Publishing, p. 225-24, 2023.
 - 42 MELO, Teresa. Novos poderes: judiciário legiferante, legislativo presidencialista e executivo parlamentar. In: *Direito e Política: um diálogo possível?* Organizadores: Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França. Londrina, PR: Thoth, 2023, p. 325-349.
 - 43 CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Transformações do controle de constitucionalidade no Brasil: legitimidade, objeto e efeitos. *Revista de Processo*. vol. 359, p. 445-470, 2025.

Atualmente, o STF atua no controle das políticas públicas necessárias à reversão do quadro de inconstitucionalidade sistêmica nos presídios brasileiros (ADPF 347), no combate à violência policial nas favelas do Rio de Janeiro (ADPF 635), na garantia da vida e da saúde das populações indígenas de recente contato (ADPF 709), e na preservação ambiental na Amazônia e no Pantanal (ADPF 743), para ficarmos apenas em alguns exemplos mais salientes⁴⁴.

O monitoramento contínuo de políticas públicas por cortes constitucionais suscita, nesse contexto, o debate sobre os limites impostos pela chamada reserva do possível. Parte da literatura questiona se órgãos judiciais dispõem de condições epistêmicas e institucionais para avaliar os custos orçamentários de suas ordens estruturais e para acompanhar, ao longo do tempo, a adequação das respostas administrativas e legislativas, problema que se torna ainda mais agudo quando a jurisdição estrutural se prolonga por anos ou décadas.

4. A CORTE CONSTITUCIONAL COLOMBIANA E A AMPLIAÇÃO DE SUA ESFERA DE ATUAÇÃO PELA VIA INTERPRETATIVA

Como salientado acima, a realidade da CCC não é muito diferente daquela verificada no STF no que concerne à constante ampliação de sua jurisdição sobre temas antes alheios ao controle jurisdicional. Isso também será demonstrado nesta seção a partir de alguns exemplos.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Colombiana de 1991 não tem dispositivo expresso que estabeleça cláusulas pétreas⁴⁵, e a relativa facilidade para aprovar alterações em seu texto viabilizou sucessivas ondas de reformas: ajustes pontuais nos primeiros anos; profundas modificações durante o governo Uribe (2002-2006); e reformas políticas subsequentes, incluindo alterações temporárias do próprio procedimento de emenda para viabilizar o acordo de paz com as FARC⁴⁶⁻⁴⁷.

Nesse contexto, a CCC tem sido instada a atuar para barrar pretensões reformistas, mesmo sem que haja expressa previsão nesse sentido extraível de

44 Essas e outras ações estão sendo monitoradas pelo STF, com o auxílio do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos, vinculados ao gabinete da Presidência da corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos. 17 dez. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em 23 jan. 2025.

45 ARTEAGA, Sonia Sánchez. Límites al poder de reforma de la Constitución Política: de las cláusulas pétreas a los límites materiales. Nuevos paradigmas de las ciencias sociales latinoamericanas, vol. IX, n° 18. 2018, p. 94.

46 Para uma análise detalhada dessas reformas, conferir: CLEVES, Gonzalo Ramírez. Reformas a la Constitución de 1991 y su control de constitucionalidad: entre democracia y demagogia. Rev. Derecho del Estado, v. 21, p. 145, 2008.

47 RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rigidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). Revista Jurídica Piélagus, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018, p. 30-31.

texto literal da Constituição de 1991. Assim, algumas reformas são obstadas pela CCC, mediante a aplicação da teoria da substituição constitucional (*sustitución constitucional*), inspirada em construção jurisprudencial feita pela Corte Suprema da Índia⁴⁸.

A doutrina da substituição constitucional foi desenvolvida com base em premissas que têm a ver com a supremacia da constituição em relação às normas inferiores e, portanto, com a competência para alterar esse texto supremo. Segundo a CCC, somente uma Assembleia Constituinte é que pode modificar o conteúdo essencial do texto constitucional, de modo que toda reforma à constituição que desconstitua seus traços principais implica “substituição constitucional” indevida, promovida por órgão constituído – e não constituinte – sem competência para tanto⁴⁹. Com esse raciocínio, em verdade, a corte realiza controle de conteúdo, conquanto argumente estar fazendo controle procedimental para aferir questão relativa à competência reformadora⁵⁰.

Esse conjunto de ideias teve como ponto de partida a sentença C-551, de 2003⁵¹. Nela, a CCC demarcou a diferença inicial entre reformar e substituir a constituição: enquanto o ato de reforma é limitado e pode ser feito pelos poderes constituídos, apenas o poder constituinte é quem teria a possibilidade de modificar e substituir a constituição por outra. Assim, não poderiam os poderes constituídos, a pretexto de reformarem o conteúdo do texto constitucional, o substituírem por outro absolutamente diverso⁵².

48 RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rigidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). *Revista Jurídica Piélagus*, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018, p. 23.

49 “Un análisis de las 103 sentencias sobre el tema de la sustitución constitucional, que desde 2003 hasta la fecha ha proferido la Corte Constitucional, pone en evidencia que el Alto Tribunal aún no abandona este argumento, a pesar de que la doctrina de la sustitución constitucional lleva más de quince años de haber sido creada. Decisiones muy recientes sobre esta materia, como las sentencias C-285 de 2016 o C-373 de 2017, ilustran este punto”. (Celemin Caicedo, Y. A. (2020). *Sustitución constitucional: reflexiones a partir del principio de pesos y contrapesos*. Prolegómenos, 23(46), p. 15-33, 2020, p. 22.

50 “Por lo tanto, con dicho argumento, la Corte justifica que el control competencial, también es un control formal o de procedimiento, cuyo objetivo consiste en evitar que el constituyente derivado usurpe las competencias del constituyente originario, esto es, que el reemplazo o la limitación excesiva de una ley fundamental, principio esencial y transversal de la constitución, o su estructura, identidad y derechos solo le corresponde a una Asamblea Nacional Constituyente total; en tanto que la interpretación, ajuste, complementé, modificación e interpretación de la constitución puede ser una tarea del poder de reforma. Al cual le corresponde mantener un diálogo con la filosofía y las determinaciones adoptadas por el autor de la constitución” (RAMÍREZ, Milton César Jiménez; RAMÍREZ, Paulo Bernardo Arboleda. La doctrina de la sustitución constitucional en Colombia: Una aproximación a la jurisprudencia constitucional. *Estudios de Deusto*, v. 69, n. 2, p. 123-148, 2021).

51 Nesse sentido: Celemin Caicedo, Y. A. (2020). *Sustitución constitucional: reflexiones a partir del principio de pesos y contrapesos*. Prolegómenos, 23(46), p. 15-33, 2020.

52 Na sentença C-551/2003, a CCC afirma que o poder de reforma, por ser poder constituído, não está autorizado a substituir ou derrogar a constituição da qual deriva sua própria competência, limitação implícita que fundamenta a doutrina da substituição constitucional.

Ocorre que essa construção jurisprudencial implica alargamento das competências da CCC, a qual passa a exercer controle sobre atos normativos que, ao menos explicitamente, a constituição não colocou sob sua tutela. Por isso, tem-se criticado o fato de que é a própria CCC órgão constituído e, como tal, supostamente não deveria se arvorar a ampliar sua esfera de atuação para definir o que seria, em verdade, o núcleo essencial caracterizador da Constituição Política de 1991⁵³.

Trata-se, em última análise, de tensão inerente ao próprio sistema de freios e contrapesos: ao declarar que determinadas reformas substituem a constituição, a CCC assume para si competência que, segundo seus críticos, extrapolaria os limites do poder constituído. Esse aspecto é sublinhado por Rodriguez ao argumentar ser comum a corte mencionar a teoria da substituição constitucional em diversas decisões, embora sejam poucas as ocasiões nas quais uma emenda constitucional é declarada nula com base nesse fundamento. Segundo o autor, observa-se, no particular, comportamento estratégico da corte, que constantemente realça seu poder para declarar a inconstitucionalidade de normas modificativas do texto constitucional, mas deixa para utilizá-lo nos momentos oportunos⁵⁴.

Rodriguez traz bons exemplos que demonstram a atuação estratégica da CCC, ambas relacionadas ao tema da reeleição do chefe do Poder Executivo: em um primeiro momento, a corte entendeu que uma reforma para permitir a reeleição não substituíu o núcleo central da constituição (C-1040/05); mas, anos depois, quando se pretendeu viabilizar, por iniciativa popular, uma segunda reeleição presidencial, a decisão foi no sentido de que tal tentativa substituiria o princípio da separação de poderes e o princípio da alternância no poder (C-141/10).

Para o autor, as decisões foram diferentes, dentre outras razões, em função das particularidades relacionadas ao contexto sociopolítico em que cada uma delas foi proferida. Durante o julgamento do primeiro caso, o presidente da República contava com elevados índices de aprovação popular e grande maioria no congresso. Já o segundo julgamento se deu após a *Yidispolitica*, escândalo no qual Yidis Medinaum, parlamentar cujo voto foi decisivo para a aprovação da primeira reeleição, declarou que sua decisão havia sido comprada; durante a

(COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-551/03. Bogotá, 2003. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-551-03.htm>. Acesso em: 06 dez. 2024)

53 RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rigidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). Revista Jurídica Piélagus, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018, p. 26.

54 RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rigidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). Revista Jurídica Piélagus, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018, p. 26.

parapolítica, consistente em investigações e condenações penais contra diversos congressistas por envolvimento com grupos paramilitares; e quando o presidente da República atacava as cortes com a finalidade de defender seus aliados políticos acusados⁵⁵.

Contudo, certamente, a maior marca da ampliação das competências da CCC, que resultou na interferência no delineamento e na execução de políticas públicas, pode ser vista na construção que deu origem ao conceito de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Essa construção pretoriana foi paulatina, tendo início em casos de menor envergadura político-social⁵⁶, mas tomou proporções relevantes o suficiente para reestruturar a organização interna da própria CCC, que passou a monitorar as decisões proferidas em casos estruturais, assim compreendidos aqueles que diziam respeito a problemas sistêmicos de múltiplas violações de direitos fundamentais⁵⁷.

Efetivamente, os maiores exemplos do manejo do ECI como mecanismo de diálogo e de desbloqueio institucional são notados a partir de 1998⁵⁸. Naquele ano, no julgamento de uma demanda proposta por um presidiário específico, a CCC dilatou o escopo da discussão processual ao perceber que os

55 RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rígidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). *Revista Jurídica Piélagus*, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018, p. 28.

56 A primeira vez que a Corte Constitucional reconheceu o ECI foi em 1997, no âmbito da SU 559/1997. Aquele caso dizia respeito a demanda de professores que foram ao Poder Judiciário para questionar a perda de certos benefícios sociais, e a Corte, ao afirmar os direitos dos autores, fundamentou que a situação consubstanciava “estado de cosas violatorio de la Constitución Política”. Em face dessa conclusão, articulou o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional enquanto técnica político-jurisdiccional capaz de evitar a excessiva utilização das ações de tutela. (MARMELESTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. *Diálogo Jurídicos Luso-Brasileiros*, v. 1, p. 241-264, 2015, p. 242).

57 Segundo Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, “O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação). Estado de desconformidade, como dito, não é sinônimo necessariamente de estado de ilicitude ou de estado de coisas ilícito. Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas” (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: *Revista de Processo*. 2020. p. 45-81).

58 MARMELESTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. *Diálogo Jurídicos Luso-Brasileiros*, v. 1, p. 241-264, 2015, p. 245.

ilícitos narrados pelo autor não apenas o atingiam, mas abrangia todo o sistema carcerário do país⁵⁹⁻⁶⁰.

Outro caso emblemático de intervenção da CCC no desbloqueio de políticas públicas foi o T 025/2004, que apreciou violações sistemáticas de direitos resultantes do deslocamento forçado de pessoas em razão do conflito armado vivenciado na Colômbia⁶¹. Porém, desde o julgamento desse caso, a CCC promoveu significativa inovação: criou o instituto dos autos de seguimento, também denominado de sentença em movimento⁶², que viabiliza a manutenção da sua jurisdição sobre os atos executórios das determinações gerais constantes da sentença declaratória do ECI.

A criação dos autos de seguimento está diretamente relacionada à mudança na postura da própria corte, que deixou de proferir ordens meramente unidirecionais no contexto do ECI, dando preferência às sentenças dialógicas, de natureza procedimental⁶³. Mas fato é que, com isso, o espectro da atividade da corte continuou a se alargar, pois ela passou a reter sua jurisdição, ao longo

59 MARMELSTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. *Diálogo Jurídico Luso-Brasileiros*, v. 1, p. 241-264, 2015, p. 246-247.

60 Apesar de tudo isso, a problemática situação carcerária da Colômbia não foi resolvida, de modo que a Corte Constitucional voltou a decidir sobre essa mesma questão em outras oportunidades, quando novamente declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Como destacam Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitaese, Ana Borges Coêlho Santos, e Felipe Meneses Graça, “Em 2013, a Corte declarou o ECI relativo ao sistema prisional colombiano novamente. Apesar dos esforços voltados à melhoria da infraestrutura carcerária após a decisão de 1998, o quadro de superlotação se manteve, uma vez que as autoridades competentes não tomaram todas as medidas legislativas ou administrativas capazes de melhorar a situação dos presídios. Em 2015, o sistema prisional colombiano foi objeto da terceira declaração do ECI. Na ocasião, foi definida a diferença entre o ECI declarado em 1998, relativo à infraestrutura do sistema carcerário; e o ECI declarado em 2013, relativo à política criminal. Logo, a Corte estabeleceu parâmetros a serem respeitados na elaboração e na execução da política criminal colombiana”. (CHEVITAERESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos; SANTOS, Ana Borges Coêlho; GRAÇA, Felipe Meneses. A efetividade do estado de coisas inconstitucional em razão dos sistemas de monitoramento: uma análise comparativa entre Colômbia e Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, n. 2, 2019, p. 220).

61 CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 67-68.

62 CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010, p. 84-90.

63 Sobre esse ponto, Néstor Osuna Patiño afirma que “en las sentencias estructurales de los primeros años, la Corte solía expedir **órdenes** sustantivos, como la de construir cárceles, o la de adelantar un concurso para el nombramiento de notarios. En la actualidad prefiere **órdenes** de tipo procedimental, como la dirigida a las autoridades y organizaciones sociales concernidas con la salud, de evaluar periódicamente la pertinencia del plan de beneficios ofrecido a los pacientes, para establecer si es procedente la inclusión de nuevos medicamentos o procedimientos terapéuticos” (PATIÑO, Néstor Osuna. *Veinte Años de Sentencias Estructurales en Colombia*. In: *Justicia constitucional y derechos fundamentales: diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Editores: Víctor Bazán e Marie-Christine Fuchs. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica Calle: Bogotá, 2011, p. 154).

do tempo, inclusive para acompanhar a execução e a implementação das políticas públicas necessárias ao cumprimento de suas ordens⁶⁴.

CONCLUSÕES

A investigação revelou semelhanças na maneira como o STF e a CCC agem para construir caminhos jurisprudenciais que lhes possibilitem expandir suas próprias competências e esferas de atuação. Diversos exemplos também demonstraram ser usual que tais órgãos, responsáveis pela fiscalização da constitucionalidade das leis em abstrato, desenvolvam vasto cardápio de técnicas interpretativas, que podem ser utilizadas estrategicamente na solução de casos postos à julgamento. É o que ocorre com o manejo da interpretação conforme a constituição, no Brasil, e com a teoria da substituição constitucional, desenvolvida na Colômbia.

A última fronteira da dilatação das competências decisórias tanto no STF quanto na CCC parece se encontrar no campo dos processos estruturais. Isso porque a possibilidade de tentar desbloquear o conjunto de condutas administrativas, legislativas e judiciais necessárias para a superação de quadros sistêmicos de desconformidade constitucional leva às cortes vasto poder para monitorar, fiscalizar e acompanhar a estruturação e a implementação de políticas públicas. O monitoramento desses processos pode perdurar por muitos anos, o que implica a supervisão contínua de órgãos judiciais sobre a atuação de agentes e órgãos vinculados aos demais poderes e até a entes privados.

Esse modo de operar do STF e da CCC não está totalmente descolado dos programas normativos estruturados pelas respectivas constituições do Brasil e da Colômbia. Em ambos os casos, os textos constitucionais imprimiram nova lógica de funcionamento ao Poder Judiciário em geral e aos órgãos responsáveis pelo controle abstrato de constitucionalidade em particular. O que o STF e a CCC têm feito é ir além, utilizando desse arsenal normativo para amplificar – em grau ainda maior e a partir de nuances interpretativas – os seus poderes.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo: entre o direito e a política. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

ARGUELHES, Diego Werneck; DE LIMA, Rafael B. Brazil: From Restraint to Preemption?. In: Constitutionally Conforming Interpretation: Comparative Perspectives. Hart Publishing, p. 225-24, 2023.

64 LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; DA CRUZ, Gabriel Dias Marques. Análise Do Estado De Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 3, n. 2, p. 18-40, 2017.

ARGUELHES, Diego Werneck; SÜSSEKIND, Evandro Proença. Constitucionalismo transformador: entre casas de máquinas e “engenharia social judicial”. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2557-2594, 2022.

ARTEAGA, Sonia Sánchez. Límites al poder de reforma de la Constitución Política: de las cláusulas pétreas a los límites materiales. *Nuevos paradigmas de las ciencias sociales latinoamericanas*, vol. IX, nº 18. 2018.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos*. Org. Leonardo Avritzer [et. al.] Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Devido processo legislativo, avaliação de custos e as opções hermenêuticas do STF. *Revista Quaestio Iuris*, v. 15, p. 1380-1404, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 13, p. 17-32, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno: [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029, Relator: Luiz Fux, julgado em: 08 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em 02 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, Redator do acórdão: Edson Fachin, julgado em 15 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em 02 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127-DF, Redator do acórdão: Edson Fachin, julgado em 15 out. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10931367>. Acesso em 02 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964, Relatora: Rosa Weber, julgado em 10 maio 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadornpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769883934>. Acesso em 15 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar nos Mandados de Segurança nº 34.070 e 34.071, Relator: Gilmar Mendes, julgados em 18 mar.

2016. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308995627&ext=.pdf>. Acesso em 29 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos. 17 dez. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em 23 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso 29 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.335-5, Relator: Gilmar Mendes, julgado em 20 mar. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 24.256, Relator: Ilmar Galvão, julgado em 03 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116075>. Acesso em 29 nov. 2024.

BRITO, Edvaldo. Jurisdição Constitucional: Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Inconstitucionalidades das Reformas. Efetividade dos Direitos Fundamentais. Revista Erga Omnes, v. 7, p. 35-52, 2013.

CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Transformações do controle de constitucionalidade no Brasil: legitimidade, objeto e efeitos. Revista de Processo. vol. 359, p. 445-470, 2025.

CELEMÍN CAICEDO, Y. A. Sustitución constitucional: reflexiones a partir del principio de pesos y contrapesos. Prolegómenos, 23(46), p. 15-33, 2020.

CEPEDA-ESPINOSA, M. J. Judicial Activism in a Violent Context: The Origin, Role, and Impact of the Colombian Constitutional Court. Washington University Global Studies Law Review, v. 3, n. 4, p. 529-700, 2004.

CESAR, Rodríguez Garavito; FRANCO, Diana Rodríguez. Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2010.

CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos; SANTOS, Ana Borges Coêlho; GRAÇA, Felipe Meneses. A efetividade do estado de coisas inconstitucional em razão dos sistemas de monitoramento: uma análise comparativa entre Colômbia e Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 9, n. 2, 2019.

CLEVES, Gonzalo Ramírez. Reformas a la Constitución de 1991 y su control de constitucionalidad: entre democracia y demagogia. Rev. Derecho del Estado, v. 21, p. 145, 2008.

COLÔMBIA. Constituição Política de 1991. República da Colômbia. Bogotá, 1991. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html. Acesso em: 25 nov. 2024.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-551/03. Bogotá, 2003. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2003/c-551-03.htm>. Acesso em: 06 dez. 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista de Processo. 2020.

ENGELMANN, Fabiano. Juristas e politização da justiça no Brasil: desafios analíticos para a abordagem sociopolítica. Revista pós ciências sociais. São Luís, MA. Vol. 20, n. 1 (jan./abr. 2023), p. 9-28, 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; GODOY, Miguel Gualano. Como o Supremo expandiu seus poderes no caso do amianto?. Jota, 21 nov, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/como-o-supremo-expandiu-seus-poderes-no-caso-do-amianto>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FONTAINHA, Fernando de Castro; LIMA, Amanda Evelyn Cavalvanti. Judiciário e crise política no Brasil hoje: do mensalão à lava jato. In: FERES JR, João; KERCHE, Fábio. (Org.). Operação lava jato e a democracia brasileira. 1ed.São Paulo: Contracorrente, 2018, v. 1, p. 53-68.

HIRSCHL, Ran. “Juristocracy”--Political, not Juridical. The good society, v. 13, n. 3, p. 6-11, 2004.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

LE MOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; DA CRUZ, Gabriel Dias Marques. Análise Do Estado De Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, v. 3, n. 2, p. 18-40, 2017.

MANRIQUE, Wilson Yesid Suárez. La constitucionalización del derecho en el ordenamiento jurídico colombiano. Vniversitas, v. 63, n. 129, p. 317-351, 2014.

MARMELSTEIN, George. O Estado de Coisas Inconstitucional: uma análise panorâmica. Diálogo Jurídicos Luso-Brasileiros, v. 1, p. 241-264, 2015.

MELO, Teresa. Novos poderes: judiciário legiferante, legislativo presidencialista e executivo parlamentar. In: Direito e Política: um diálogo possível?. Organizadores: Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França. Londrina, PR: Thoth, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal: algumas notas. *Direito Público*, v. 3, n. 12, 2006.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: Ciência e profissão*, v. 33, n. SPE, p. 78-89, 2013.

PATÍÑO, Néstor Osuna. Veinte Años de Sentencias Estructurales en Colombia. In: *Justicia constitucional y derechos fundamentales: diez años de jurisprudencia constitucional en América Latina*. Editores: Víctor Bazán e Marie-Christine Fuchs. Programa Estado de Derecho para Latinoamérica Calle: Bogotá, 2011.

RAMÍREZ, Milton César Jiménez; RAMÍREZ, Paulo Bernardo Arboleda. La doctrina de la sustitución constitucional en Colombia: Una aproximación a la jurisprudencia constitucional. *Estudios de Deusto*, v. 69, n. 2, p. 123-148, 2021.

RODRÍGUEZ, Michael Cruz. Rigidez constitucional; flexible? El papel político de la Corte en el debate sobre la reforma constitucional colombiana (2003-2017). *Revista Jurídica Piélagus*, v. 17, n. 2, p. 21-43, 2018.

SANTOS, Yago Nunes dos. Veto jurídico e diálogos institucionais: propostas para aprimorar o sistema brasileiro a partir da experiência colombiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VIEIRA, Oscar Vilhena. “Supremocracia”. *Direito GV*, v. 4, n. 2, pp. 441-463, 2008, p. 454-456.

YEPES, Rodrigo Uprimny. La judicialización de la política en Colombia: casos, potencialidades y riesgos. *Sur. Revista Internacional de Derechos Humanos*, v. 4, p. 52-69, 2007.

Recebido em: 31/01/2025

Aprovado em: 23/06/2026

